

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Do Sr. BEBETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para agravar a responsabilização penal de pais, mães e responsáveis legais que se omitam diante de violência contra criança ou adolescente e vedar a concessão de perdão judicial em hipóteses específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para agravar a responsabilização penal de pais, mães e responsáveis legais que se omitam diante de violência contra criança ou adolescente e vedar a concessão de perdão judicial em hipóteses específicas.

Art. 2º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 135 .....  
.....

§ 2º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos quando a omissão for praticada por pai, mãe, padrasto, madrasta, tutor, curador, guardião ou qualquer pessoa que possua dever legal de cuidado, proteção ou vigilância da vítima.

§ 3º Se da omissão prevista no § 2º resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 4º Se da omissão prevista no § 2º resultar a morte da vítima:



Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 5º As penas previstas nos §§ 2º, 3º e 4º serão aumentadas de metade quando comprovado que o agente tinha conhecimento prévio de agressões, maus-tratos, abuso sexual ou qualquer outra forma de violência praticada contra a vítima.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescenta-se o Art. 135-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art.135-B Deixar, dolosamente, de adotar providências destinadas a impedir, interromper, denunciar ou comunicar às autoridades competentes violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou institucional praticada contra criança ou adolescente, quando o agente possuir dever legal de cuidado, proteção ou vigilância.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada da metade se a violência for reiterada ou habitual.

§ 2º Se da omissão resultar lesão corporal grave ou gravíssima:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 3º Se da omissão resultar morte:

Pena – reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, após tomar conhecimento da violência, ocultar provas, prestar informações falsas ou praticar qualquer ato destinado a dificultar a investigação criminal.”

.....”(NR)

Art. 4º Acrescenta-se § 5º-A ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 121.....”



§ 5º-A. Não se aplica o perdão judicial previsto no § 5º deste artigo quando o homicídio culposo decorrer de ação ou omissão praticada por pai, mãe, padrasto, madrasta, tutor, guardião ou responsável legal que possuía dever jurídico de cuidado, proteção ou vigilância da vítima menor de dezoito anos.

.....”(NR)

Art. 5º Acrescenta-se § 13 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 129.....

§ 13. Não se aplica o perdão judicial previsto no § 8º deste artigo quando a lesão corporal culposa decorrer de ação ou omissão praticada por pai, mãe, padrasto, madrasta, tutor, guardião ou responsável legal que possuía dever jurídico de cuidado, proteção ou vigilância da vítima menor de dezoito anos.

.....”(NR)

Art. 6º Acrescenta-se o Art. 4º-A a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel):

“Art. 4º-A Constitui forma de violência contra a criança e o adolescente a omissão dolosa de quem possua dever legal de cuidado, proteção ou vigilância e, tendo conhecimento de situação de violência, deixe de adotar providências para interrompê-la ou comunicá-la às autoridades competentes.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao



adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência.

Todavia, recentes casos de grande repercussão nacional evidenciaram uma preocupante lacuna legislativa: a insuficiente responsabilização daqueles que, possuindo dever jurídico de cuidado, proteção e vigilância, permanecem inertes diante de agressões praticadas contra crianças e adolescentes.

O Código Penal já prevê o crime de omissão de socorro (art. 135) e reconhece a relevância penal da omissão quando o agente tinha o dever de agir para evitar o resultado. Também prevê o crime do art. 135-A, relativo ao condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial. Entretanto, não existe atualmente um tipo penal específico voltado à omissão dolosa de pais, mães ou responsáveis legais que, tendo conhecimento da violência praticada contra criança ou adolescente, deixam deliberadamente de agir.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a criação do crime de omissão de proteção de criança ou adolescente, além de agravar as penas da omissão praticada por quem possui dever especial de proteção.

O projeto também afasta a possibilidade de concessão de perdão judicial em hipóteses nas quais o próprio responsável legal contribuiu, por ação ou omissão, para a produção do resultado lesivo. O perdão judicial foi concebido para situações excepcionais em que as consequências do fato atingem o próprio autor de maneira tão intensa que a sanção penal se torna desnecessária. Tal lógica não pode ser aplicada àquele que descumpriu o dever constitucional e legal de proteger a vítima vulnerável.

A proposta fortalece a proteção integral da infância, aprimora os instrumentos de responsabilização penal e reafirma o princípio de que a omissão consciente daquele que tinha o dever de agir não pode ser equiparada a uma simples negligência, sobretudo quando dela resulta sofrimento, lesão grave ou morte de criança ou adolescente.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado **BEBETO**

Apresentação: 08/06/2026 12:31:18.587 - Mesa

PL n.2900/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264543959200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto



\* CD 264543959200 \*